



Recuperação Judicial De Empresas: Finalidade, Aplicação, Atribuições Do Administrador Judicial E Do Comitê De Credores

Judicial Reorganization of Companies: Purpose, Application, Attributions of the Judicial Administrator And The Creditors Committee

Spec. Sebastião Madeiro Filho¹, Prof. M. Sc. Rickardo Léo Ramos Gomes²

¹(Graduado em Administração de Empresas (Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta-RJ), Curso de Spec. em Gestão Ambiental (Universidade Estadual do Amazonas – AM), Spec. em Logística Empresarial (UFC), Spec em Didática do Ensino Superior (Faculdade Bethencourt da Silva - RJ), Spec. em Organização e Métodos (Diretoria de Ensino da Marinha – RJ), Aperfeiçoamento de Administração de Pessoal e Transporte (Diretoria de Ensino da Marinha - RJ)

²(Prof. da Disc. de Met. do Trabalho Científico (Orientador) – Inst. Euvaldo Lodi; C. U. UniAteneu; C. U. Farias Brito; M. Sc. em Fitotecnia pela Universidade Federal do Ceará (UFC); Spec. em Met. do Ens. de Ciências pela UECE; Grad. em Agronomia pela UFC; Licenciado na Área de Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias pela UVA; Aperf. em Líderes de Aprendizagem pela Universidade de Harvard; Aperf. em Gestão de Riscos em Projetos pelo BID; Aperf. em Met. do Trabalho Científico pela FIOCRUZ. Curso Aperf. Rastreamento do Contato da COVID-19 pela Johns Hopkins University (JHBSPH); Consultor Internacional do BIRD para Laboratórios Científicos. Fundador da RLRG Consultoria Científica). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6101-9571>

ABSTRACT: This research aimed to analyze the Judicial Recovery of Companies, contained in Law 11.101/2005, regarding its purpose, application, and attributions of the Judicial Administrator and the Creditors Committee. In methodological terms, the adopted approach is qualitative, constituted by exploratory bibliographic research. An exploratory action has become essential, directing the research to a base of bibliographic content of quality and reliability, as a support to the theme highlighted in this article. The realization of this research was justified by the real need for knowledge about its purpose, application, and attributions of the Trustee and Committee of Creditors. This legal instrument proved to be a very important support and serves as a safe guide for the development of solutions to problems with a focus on Corporate Judicial Recovery, within the standards of legal compliance. Its application at present has shown to be growing due to financial crises that occurred due to the retraction of economic activities, with reflection in the fall of our GDP. The research was based on an investigation in the light of the proposed theme, to achieve the maximum possible veracity, within the process of knowledge of the problem studied.

KEYWORDS: Judicial Recovery of Companies, Application, Trustee, Creditors Committee.

Received 06 Nov., 2022; Revised 18 Nov., 2022; Accepted 20 Nov., 2022 © The author(s) 2022.

Published with open access at www.questjournals.org

I. INTRODUÇÃO

No momento atual, em decorrência das dificuldades econômicas que todo o mundo está atravessando, inúmeras empresas se fragilizaram financeiramente a ponto de não mais poderem operar nos níveis de segurança financeira desejáveis. Como consequência perdem a capacidade de honrar seus compromissos perante seu quadro laboral e credores.

Com fundamento, neste juízo de valor, pretende-se analisar a finalidade, a aplicação e as atribuições do administrador judicial e do comitê de credores, contidas na Lei 11.101/2005, e responder de forma eficaz alguns questionamentos que serão o norte verdadeiro para a pesquisa em foco.

Analisando e identificando em que níveis e situações a lei poderá ser aplicada como suporte para proporcionar a recuperação judicial da empresa e viabilizando de maneira permanente sua permanência no mercado e citando ainda benefícios decorrentes do emprego do Processo de Recuperação Judicial de Empresas;

Como funciona a Recuperação Judicial de Empresas, considerando sua finalidade para responder adequadamente, após acurada análise patrimonial e financeira, aos riscos e incertezas que a empresa enfrenta para não adentrar na fase processual falimentar.

Assim sendo surge o questionamento de maior magnitude: como, quando e em quais requisitos as empresas devem atender para implantar e aplicar plenamente a recuperação judicial como um instrumento jurídico que prevê acordo com credores e a recuperação da empresa de modo a evitar a falência e quais os benefícios recorrentes.

O tema identificará atribuições do administrador judicial e do comitê de credores, citando atribuições e responsabilidades dos mesmos para conduzir e levar a empresa a um nível de maior estabilidade em suas operações e conseqüentemente obter resultados econômicos e financeiros positivos, após seu saneamento através de um processo jurídico de recuperação judicial bem planejado e executado sem amadorismo.

Justifica-se a realização da presente pesquisa, pela real necessidade da difusão dos preceitos legais contidos da Lei 11.101/2005. Neste sentido cresce a importância de bem conhecer sua finalidade, aplicação, e as atribuições do Administrador Judicial e Comitê de Credores. Em uma outra vertente, o pleno conhecimento do tema em estudo, potencializará o nível dos profissionais atuantes nas áreas de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência, bem como os alunos e estudiosos destas áreas e outras afins.

O tema objetiva ainda despertar maior interesse, considerando que nos últimos cinco anos, o assunto tem tido um crescimento substancial em termos de utilização pelo empresariado com óbices financeiros. O estudo centra-se no esforço de caráter científico que o trabalho propõe apresentar, haja vista a magnitude que se pretende alcançar com a plena execução do mesmo, amalgamado na vertente literária atualizada de renomados estudiosos e dispositivos legais pertinentes e aplicáveis neste artigo científico.

Este trabalho é composto por um Resumo e cinco Tópicos. No Primeiro a Introdução, no Segundo, o Referencial Teórico, que contém breve comentário sobre a Lei 11.101/2005 e uma síntese sobre a finalidade, aplicação nas empresas, atribuições e responsabilidades do Administrador Judicial e Comitê de Credores, o Terceiro detalha o Procedimento Metodológico, o Quarto enumera as Considerações Finais e, por fim, relaciona-se as Referências citadas no artigo.

II. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESARIAL

Documentos, dados, ideias e comunicação sem análise, não é conhecimento, por que os mesmos requerem explicações consistentes. Neste sentido surge como uma ferramenta jurídica poderosa, a Lei 11.101/2005, que atua no contexto jurídico empresarial, há bastante tempo e que sua contribuição para a recuperação judicial de empresas é um fato incontestado, merecendo assim ser estudada e interpretada.

De acordo com o Artigo 57, somente o credor com regularidade fiscal comprovada poderá ter acesso ao Instrumento Legal da Recuperação Judicial, e após as obrigações aprovadas, as mesmas devem ter continuidade em termos de cumprimento

Depois de aprovado o plano, o descumprimento das obrigações nele assumidas implica falência do devedor (art.73, IV).16). Obtida a concessão da recuperação judicial não pode ser proposto novo pedido no prazo de cinco anos (art.48,11) e, se for obtida a modalidade de recuperação voltada às pequenas e microempresas, esse prazo se amplia para oito anos (art. 48,III) [1]

O pleno domínio, do seu conteúdo de natureza jurídica e a sua correta aplicação associada a uma gestão proativa em empresa que necessita manter-se operando, é importante para torná-la menos vulnerável as incertezas que poderão advir com o processo falimentar. Utilizando corretamente todo procedimento legal e formal da recuperação judicial, elas se manterão no mercado com maior segurança jurídica, tornam-se mais robustas em termos de competitividade e inovação, fornecendo cobertura para aquelas que lideram e continuam a gerar valor para as partes interessadas (*stakeholders*) ao longo do tempo.

Sabe-se que:

Atualmente a empresa exerce uma importante função na sociedade, pois além de movimentar a economia como um todo, é responsável pela circulação de produtos e prestação de serviços, pela criação de postos de trabalhos e geração de tributos para o Estado. Dessa forma, a preservação da empresa é essencial para a sociedade. [2]

Para atingir este patamar é imperiosa a necessidade do empenho profissional do administrador judicial e comitê de credores, que atuando harmoniosamente fortalecerão a existência da empresa, tornando-a viável para uma fase de resistência as incertezas. E como consequência possuir solidez de propósito e ainda manter o suporte de talentos humanos com pleno domínio das variáveis do novo ciclo de grandeza e prosperidade.

A recuperação Judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Permite a manutenção da fonte produtora, desse modo, a preservação da empresa e, principalmente, sua função social, continuando a gerar riquezas e fortalecendo a economia do País. [3]

Em síntese, a recuperação judicial, é uma medida legal destinada a evitar a falência. Ela proporciona ao empresário devedor a possibilidade de apresentar aos seus credores em juízo formas legais para quitação do débito.

III. APLICAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS EMPRESAS

Em um sentido amplo o processo judicial de recuperação de empresas quando aplicado corretamente, começa com a elaboração e aprovação em Assembleia Geral de Credores, de um Plano de Recuperação Judicial pelos credores e deferida pelo poder judiciário através de um juiz. O processo é necessariamente orientado por regras, sendo conduzido por um órgão do poder citado anteriormente.

No Artigo 50 da Lei 11.101/2005, lista os meios de recuperação da atividade econômica da empresa. Antes de optar pelo emprego do Processo de Recuperação Judicial, os responsáveis pela empresa deverão analisar minuciosamente quais os meios mais adequados para a superação da crise que a empresa enfrenta. Dentre os meios são citados: Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; Cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade; Aumento do Capital Social; Venda parcial de bens; Alteração do controle societário.

A solicitação deve informar: 1. Os motivos que a levaram a entrar em crise – diagnóstico – neste ponto está um dos fatores mais importantes de êxito/fracasso do processo de recuperação judicial. 2. Seus resultados contábeis de pelo, menos três anos. 3. Dívidas e 4. Relação de bens dos proprietários e sócios. [4]

Estas informações tornam-se relevantes no momento em que a Autoridade Judicial, o Juiz for tomar a decisão para autorizar a abertura do processo de nova Recuperação Judicial de empresas e a nomeação do Administrador Judicial que irá representá-lo em todas as etapas do processo. Podendo ser um profissional, uma empresa de consultoria ou escritório especializado,

Os princípios basilares do Processo de Recuperação Judicial, conecta a organização em seu modelo de gerência atual a um novo padrão de gestão que será simular diferentes cenários para alavancar uma nova situação estável e para o entendimento dos seus impactos na geração plena de valor. A aplicação da Lei é realizada em conformidade com os três níveis citados abaixo.

IV. DADOS DOS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA E INSOLVÊNCIA POR PORTE DE EMPRESAS

“Na atualidade mais de 7.000 (sete mil) empresas estão em processo de recuperação judicial e lutam para manter-se operando em situação financeira estável e conseqüentemente fugir do processo falimentar”. [5]

Considera-se ser o tema relevante no contexto das organizações empresariais que realizam transações comerciais e financeiras, sendo uma oportunidade ímpar para o assunto ser estudado, pesquisado e merecendo ser analisado e discutido. Em um levantamento mensal da Empresa Serasa Experian, focando a aplicação da Lei, mostrou que no mês de abril do corrente ano foram registrados 129 pedidos de Recuperação Judicial no país, com uma alta de 46,3% na comparação com março. Já os pedidos de falência somaram 75, um aumento de 25% em relação ao mês anterior. Os números ficaram abaixo dos observados em abril de 2019.

4.1 Pedidos de Recuperação Judicial e Falência

Segundo o economista Luiz Rubi – Serasa

Com a recessão se instalando e com as dificuldades que vários setores estão apresentando, tanto o número de Falências, quanto de Recuperações Judiciais é esperado que aumentem. Independentemente do tempo de isolamento, os impactos na economia já ocorreram e vão demorar para ser integralmente superado. [6]

No Gráfico 1, a seguir, visualiza-se a evolução dos Pedidos de Recuperação Judicial e Falências, nos meses de abril /19, janeiro/20, fevereiro/20, março/20 e abril/20.

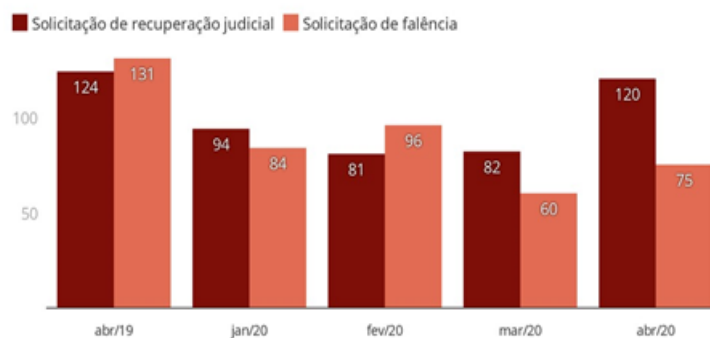


Gráfico 1: Pedidos de Recuperação Judicial e Falência (abril do ano passado e em 2020)
Fonte: Serasa Experian (2020)

Em decorrência dos efeitos negativos da pandemia, é possível que a retração da economia, venha a ocorrer o aumento de pedidos a partir do 5º mês do corrente ano.

Levantamento mensal da Serasa Experian antecipado ao G1 mostra que no mês de abril foram registrados 120 pedidos de recuperação judicial no país, uma alta de 46,3% na comparação com março. Já os pedidos de falência somaram 75, um aumento de 25% frente ao mês anterior. [6]

Este incremento segue de alerta para os empresários ficarem atentos ao rígido controle de suas receitas e despesas, bem como os rumos da economia.

4.2 Registro dos Casos de Insolvência do Porte de Empresas

Nos casos de Insolvência, os dados da referida empresa em evidência que do total de 120 pedidos de recuperação judicial feitos em abril do corrente ano, 53 de micro e pequenas empresas, 44 de empresas médias e 23 de grandes empresas. De janeiro a abril, dos 377 casos no país, 226 envolveram pequenos negócios, 99 empresas de médio porte e 52 de grande porte. Já nos 75 casos de requisição de falência, 39 foram contra micro e pequenas empresas, 20 contra grandes e 16 foram de empresas médias, no acumulado do ano, dos 315 pedidos, 173 envolveram pequenos negócios, 85 grandes empresas e 57 de médio porte. No Gráfico 2, a seguir, é mostrado a evolução dos casos de insolvência por porte de empresas, no acumulado de janeiro a abril de 2020.

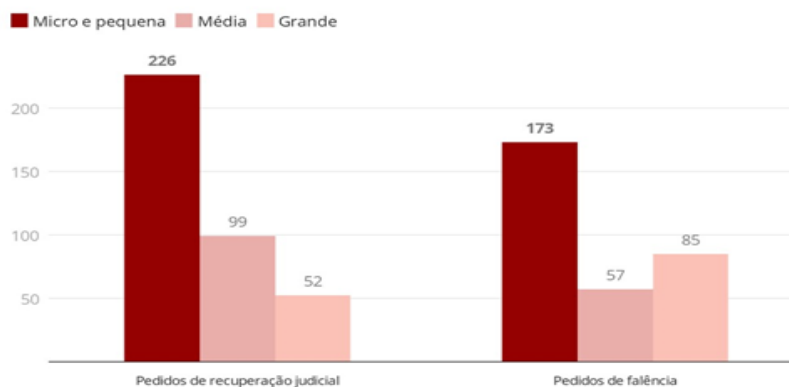


Gráfico 2: Evolução dos casos de insolvência por porte de empresas (no acumulado de janeiro a abril de 2020)
Fonte: Serasa Experian (2020)

No Gráfico 2 é possível perceber que o segmento de micro e pequenas empresas têm predominância em relação ao segmento de médio e grande porte, nos casos de insolvência por porte de empresas.

V. ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E REMUNERAÇÃO

O Artigo 22 da Lei em estudo, define e lastreia pormenorizadamente as obrigações, competência, além de outros deveres que a Lei impõe ao Administrador Judicial, que atua sob fiscalização do Juiz e do Comitê de Credores. O Artigo 27 do mesmo dispositivo legal define as atribuições do Comitê de Credores.

A análise do Artigo 23 da Lei 11.101/2005 define que: “O Administrador Judicial, que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios presente nesta lei, será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência”.

A autonomia do Administrador Judicial é relativamente maior sob o pálio da Lei 11.101/2005, do que era sob a égide do Decreto Lei Nº7661/1945. Ainda assim, mesmo podendo promover a arrecadação e alienação de bens sem a necessidade de Autorização Judicial, sobre os bens e direitos sob sua administração, uma vez que, estando na Administração de bens de terceiros, que servirão para o pagamento de outros, não lhe é dado o poder de decidir sobre a conveniência ou não do acordo. Caso entenda ser interessante à massa, deverá submeter a proposta a análise judicial com prévia oitiva do Comitê de Credores, se existir e do devedor [7]

As atribuições e deveres do Administrador Judicial de acordo com o Artigo 22 da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, estão contidos em três Eixos, que são especificados a seguir.

5.1 Eixo I – Na Recuperação Judicial e na Falência

O artigo 22 em seu Inciso I apresenta as seguintes atribuições: Enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do Artigo 51, o Inciso III do caput do Artigo 99 ou inciso II do caput do Artigo 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou a decretação da Falência, a natureza, o valor, e a classificação dada ao Crédito; Fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; Dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; Exigir dos Credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do Artigo 7º desta Lei; Considerar o Quadro Geral de Credores nos termos do Artigo 18 desta Lei; Requerer ao Juiz convocação da Assembleia Geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; Contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; Manifestar-se nos casos previstos nesta Lei.

5.2 Eixo II – Na Recuperação Judicial

O artigo 22 em seu Inciso II apresenta as seguintes atribuições: Fiscalizar as atividades do devedor e o Plano de Recuperação Judicial; Requerer a Falência caso de descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação; Apresentar ao Juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; Apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação de que trata o Inciso III do caput do Artigo 63 desta Lei.

5.3 Eixo III - Na Falência.

O artigo 22 em seu Inciso III apresenta as seguintes atribuições: Avisar, pelo Órgão Oficial, o lugar e a hora em que, diariamente, os credores terão a sua disposição os livros e documentos do falido; Examinar a escrituração do devedor; Relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida; Receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto interesse da massa falida; Apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contato da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram a situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observados, o disposto no Artigo 186 desta Lei; Arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação nos termos dos Artigos 108 e 110 desta Lei; Avaliar os bens arrecadados; Contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa; Praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores; Requerer ao Juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa nos termos do Artigo 113 desta Lei; Praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação; Remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados ou legalmente retidos; Representar a massa falida em juízo, contratando, advogando, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores; Requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração; Apresentar ao Juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa; Entregar ao seu

substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade; Prestar conta ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

Os três Eixos enumerados, não poderão ser trabalhados isoladamente, sem que estejam intimamente associados aos Artigos 7, 18, 51, 63, 99, 105, 108,110 e 113 desta Lei, bem como outros dispositivos legais pertinentes.

5.4 Remuneração do Administrador Judicial

A Remuneração do Administrador Judicial, em forma de pagamento, é estipulada em termos das condições impostas no Artigo 24 da lei em comento.

Quanto as condições remuneratórias, as mesmas são enquadradas dentro de quatro condicionantes contidas no Artigo 24, que trata do valor e forma de pagamento da Remuneração do Administrador Judicial. O Total a ser pago não excederá a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na Falência. No caso de Microempresa e Empresa de Pequeno porte, o valor será reduzido para 2% (dois por cento).

O Juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Será reservado ainda 40% (quarenta por cento) do montante devido ao Administrador Judicial para pagamento após atendimento de exigências previstas nos Artigos 154 e 155 da Lei em Estudo. O Administrador Judicial não terá direito a remuneração quando tiver suas contas desaprovadas, renunciar ou for destituído por deixar de cumprir dispositivos legais.

5.5 Grupos de Habilidades Desejadas aos Administradores Judiciais

O profissional nomeado para exercer a função de administrador judicial, necessita ser um especialista multifuncional e idôneo. Ele precisa aflorar no exercício de suas responsabilidades o pleno domínio dos 3 fatores a seguir, contido na figura dois.



Figura 1: Grupos de Habilidades Desejadas aos Administradores Judiciais

Fonte: [8]

A figura 1 traz a enumeração das qualificações que os administradores judiciais devem possuir para se habilitar ao exercício da função de Administrador Judicial, bem como exercê-la com esmero e dedicação.

VI. ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ DE CREDORES

O Comitê de Credores foi uma inovação trazida pela Lei 11.101 de 2005. Ele visa através do seu funcionamento harmônico, integrar os credores para discutirem em Assembleia Geral, e deliberarem sobre seus interesses e da Empresa em Processo de Recuperação Judicial.

Este Comitê será constituído de 4 (quatro) representantes de Classes de Credores e 2 (dois) suplentes para cada classe. A falta de indicação de representante de uma das classes não impedirá a constituição do Conselho. O Juiz por requerimento dos credores com maioria, indicará representante e suplentes de classe ainda não representada no Conselho, bem como suas substituições. Os membros do Conselho farão a indicação de um dos componentes que exercerá a função de Presidente. O Comitê de Credores, terá suas atribuições e

competências, distribuídos em dois eixos distintos: o da Recuperação Judicial e na Falência e um outro na Recuperação Judicial.

No primeiro eixo estas são as atribuições e competências: Fiscalizar as atividades e examinar as contas do Administrador Judicial; Zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da Lei; Comunicar ao Juiz, caso detecte violações dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; Apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados; Requerer ao Juiz a convocação da Assembleia Geral de Credores; Manifestar-se nas hipóteses previstas na Lei 11.101 de 2005.

O segundo eixo tem as seguintes atribuições e competências: Fiscalizar a Administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação; Fiscalizar a execução do Plano de Recuperação Judicial; Submeter a autorização do Juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a contribuição de ônus reais e outras garantias, bem como aos atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial. Durante o período que antecede a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Inexistindo Comitê de Credores caberá ao Administrador Judicial suas atribuições e na incompatibilidade deste ao Juiz. As decisões tomadas por maioria serão lavradas em livro de Atas. Não havendo maioria nas decisões e havendo impasse, o mesmo será resolvido pelo Administrador Judicial ou Juiz.

6.1 A Assembleia Geral de Credores

O artigo 41, da Lei de Recuperação Judicial, disciplina a composição da Assembleia Geral em 4 (quatro) classes de credores: Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho; Titulares de créditos com garantia real; Titulares de créditos quirografários, com privilégios especiais, com privilégio geral ou subordinados; Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O Artigo 45, estabelece o sistema de dupla maioria para votação do Plano de Recuperação Judicial. Nas classes II e III a proposta deve se aprovada por credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes a Assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. Nas classes I e IV, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do crédito. A Assembleia de Credores é uma variável de suma importância dentro do Contexto de Aplicação da Lei, haja vista que dela emana decisões qualificadas através do voto de qualidade dos componentes das Classes que a compõem.

Quórum de aprovação Plano de Recuperação Judicial – Art. 45				
Classe de Credores (Art. 41)	Natureza do crédito	Voto Quantitativo (n.o de credores)	Voto Qualitativo (valor do crédito)	Quórum de deliberação
Classe I	Credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho	Maioria simples (mais da metade dos credores presentes)	Não	Maioria simples (somente por cabeça)
Classe II	Credores titulares de créditos com garantia real (até o limite da garantia)	Maioria simples (mais da metade dos credores presentes)	Maioria qualificada (mais da metade do valor total dos créditos votantes na Classe)	Maioria simples e maioria qualificada
Classe III	Credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados	Maioria simples (mais da metade dos credores presentes)	Maioria qualificada (mais da metade do valor total dos créditos votantes na Classe)	Maioria simples e maioria qualificada
Classe IV		Maioria simples (mais da metade dos credores presentes)	Não	Maioria simples (somente por cabeça)

Quadro 1: Quórum de aprovação Plano de Recuperação Judicial – Art.45

Fonte: OAB-RJ (adaptado)

Existe ainda, a possibilidade do plano de Recuperação Judicial ser homologado quando não for alcançado o quórum previsto no Artigo 45 da Lei 11.101/2005. Trata-se do “*Cram Down*”, que é um mecanismo jurídico que permite aprovar o plano que não teve a aprovação da Assembleia, ainda que não estejam preenchidos todos os requisitos do Artigo 58, com o objetivo de preservar a empresa, manter os empregos e garantir os créditos.

VII. METODOLOGIA

Quanto à abordagem do problema, para o desenvolvimento deste artigo adotou-se uma abordagem qualitativa com a elaboração de uma pesquisa bibliográfica exploratória. Esta identificação encontra-se apoiada nas seguintes opiniões:

[...] pesquisa qualitativa é desafiadora na medida que os pesquisadores qualitativistas têm que lidar com uma dinâmica dupla de imersão e contemplação hermenêutica, para capturar, coletar e registrar informações que sirvam de base para a emissão de julgamentos, tomada de decisões, apresentação de argumentos, formulação de críticas, identificação de discrepâncias, proposição de soluções para problemas, etc., questões que precisam estar em sintonia com os propósitos, objetivos ou metas delineados no respectivo projeto de pesquisa; ou seja, com a sua dimensão teleológica. [9]

Pesquisa exploratória é quando a pesquisa se encontra na fase preliminar, tendo como finalidade proporcionais mais informações sobre o assunto que vamos investigar, possibilitando sua definição e seu delineamento, isto é, facilitar a delimitação do tema da pesquisa, orientar a fixação dos objetivos e formulação de hipóteses ou descobrir um novo tipo de enfoque para o assunto. Assume em geral as formas de pesquisa bibliográfica e estudo de caso. [10]

Buscando o aprofundamento da importância da temática proposta, esta investigação foi pautada, de forma a atingir a maior veracidade possível do processo do conhecimento da problemática estudada. O trabalho examinou, com o olhar investigativo, situações pertinentes ao objeto estudado, que no caso desta análise trata-se da Recuperação Judicial de Empresas.

Foi estabelecida uma linha de investigação pela qual se conduziu todo trabalho, para que fosse levantado todo material necessário, com o intuito de estabelecer uma evolução dentro do contexto do objetivo proposto. Após o levantamento do material teórico, o estudo seguiu distribuído em 5 (cinco) fases distintas.

A primeira buscou o conhecimento teórico referente a contextualização do objeto estudado. A segunda procurou estudar o nível de alcance da sua finalidade e da sua aplicação nas empresas, bem como das atribuições e responsabilidades do Administrador Judicial e do Comitê de Credores.

A terceira fase teve como objetivo estudar resultados positivos decorrentes do emprego nas empresas da aplicação da Lei 11.101/2005, dentro da delimitação do objeto do estudo. Na quarta fase foi realizada a revisão bibliográfica e a seleção dos tópicos mais pertinentes e importantes. Na quinta fase realizou-se a redação do trabalho, com duas revisões, uma ortográfica e outra de verificação de plágio de modo a garantir a idoneidade do trabalho.

O método dedutivo hipotético foi empregado de forma a estudar a utilização, os níveis de aplicação e os respectivos benefícios obtidos no pleno emprego e da finalidade do tema objeto do estudo, bem como a positividade das obrigações e responsabilidades do Administrador Judicial e do Comitê de Credores dentro do processo de Recuperação Judicial de Empresas. [11]

VIII. CONCLUSÃO

O objetivo desta pesquisa foi analisar a Recuperação Judicial, contida na Lei 11.101/2005 quanto a sua finalidade, aplicação e atribuições do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, mostrando como são aplicados na organização e identificando os benefícios proporcionados pelo seu emprego.

Para responder ao objetivo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica primando pela qualidade das fontes pesquisadas que proporcionou suporte adequado na obtenção de informações confiáveis. Na minuciosa análise dos dados obtidos, constatou-se que quanto a finalidade, a Lei que regulamentou a Recuperação Judicial serve como um guia seguro para as melhores práticas e descreve o que, e de que modo uma ação de Recuperação Judicial se faz dentro de uma empresa.

Ainda serve de suporte para proteger a geração de valor, ajudar as organizações a tomarem melhores decisões, responder adequadamente aos riscos que enfrentam e aumentar o reconhecimento do importante papel da Recuperação Judicial nas organizações após o término do processo.

Em uma ótica expandida, a Recuperação Judicial eficaz nos moldes dos ditames legais, quando aplicada em uma empresa, dentro dos níveis de correções padrões, começa com as dificuldades de ordem financeira e gerencial e termina com a organização empresarial operando em alto nível de eficiência, com o Plano de Recuperação Judicial cumprido em toda a sua essência.

Na aplicabilidade da Lei, observa-se, segundo dados da Serasa *Experian* no acumulado de janeiro a abril de 2020, nos casos de insolvência por porte de empresas, que o seguimento das Micros e Pequenas empresas foram mais significativos que os de médio e grande porte.

A iniciativa e decisão para aplicação do Processo de Recuperação Judicial é de livre iniciativa do próprio empresário em crise, que faz a apresentação da proposta ao poder Judiciário com o seu pedido de

benefício., seguido da verificação pelo Juiz quanto ao atendimento dos requisitos legais, sendo deferido, abre-se prazo para os credores.

A nova Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências de Empresas, que substituiu a legislação anterior que vigorava por quase meio século, trouxe como princípios fundamentais a preservação da empresa em risco de falência, aos interesses dos credores e dos colaboradores.

O crescimento do emprego pelas empresas da Lei 11.101/2005, traz como consequência a imperiosa necessidade da profissionalização do Administrador Judicial, capacitado com elevados conhecimentos de Administração, Direito, Contabilidade, Gestão Empresarial e Economia, além de uma conduta profissional e pessoal ilibada.

O Comitê de Credores, é uma peça importante dentro do processo de recuperação Judicial e Falência. A Assembleia Geral elege seus componentes, passando a trabalhar harmoniosamente com Gestor da Empresa e o Administrador Judicial, para afastar a empresa do risco de Falência e mantê-la no mercado gerando renda e cumprindo sua função social.

Quanto a finalidade a lei existe para ser aplicada em empresas com dificuldades financeiras perante seu quadro laboral, credores e acionistas. O processo é executado pelo administrador judicial, comitê de credores, gestor da empresa sendo supervisionado por um juiz.

O processo de Recuperação Judicial é feito quando uma empresa encontra-se em situação financeira crítica para honrar seus compromissos, é autorizado o início do processo de recuperação judicial, elaborado o plano de recuperação judicial em seguida o mesmo é encaminhado à justiça para homologação, obtido a aprovação do mesmo pela justiça, inicia-se a execução do plano, que se não cumprido é decretado a falência da empresa.

Sugere-se, por fim, que os estudos da Lei 11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, tenham um maior incremento junto a treinamentos e cursos das áreas de Contabilidade, Administração, Direito, Economia e Gestão Empresarial. Em outro ângulo, espera-se que o presente artigo possa ter contribuído, positivamente, para a disseminação do tema abordado.

REFERÊNCIAS

- [1] Fonseca, H.L.P.; Kôhler, M.A. *A Nova Lei de Falências e o Instituto da Recuperação Judicial*. Brasília: Coordenação de Estudo do Senado Federal, 2005. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicações/estudos>. Acesso em: 30/09/2022.
- [2] Vertelo, M.M. *A Recuperação Judicial como mecanismo de efetivação do princípio de preservação da empresa*. 2010. 67 f. Trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito – Faculdade de Direito. Brasília: UPIS, 2010.
- [3] Castro, Juliana de Siqueira; Wetzel, Isabel Bonelli; Rangel, Nabia de Miranda Assed Estefan. *Manual Prático de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial*. Rio de Janeiro: OAB-RJ, 2020.
- [4] Sarraff, M. *Fatores Críticos de Sucesso para a Geração de Valor nos Processos de Recuperação Judicial em Empresas de Capital Aberto*. Dissertação para o programa de Mestrado Profissional em Gestão de Negócios da Faculdade FIA de Administração de São Paulo, da Fundação Instituto de Administração. São Paulo: Faculdade FIA de Administração de São Paulo, 2019.
- [5] Barbosa, M. *Mais de 7 mil empresas estão em recuperação judicial no Brasil*. Brasília: Jornal Correio Braziliense, 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/05/28/internas_economia,859073/mais-de-7-mil-empresas-estao-em-recuperacao-judicial-no-brasil.shtml. Acesso em: 11 jun. 2022.
- [6] Alvarenga, D. *Crescimento dos Pedidos de Recuperação Judicial e Falência no país*. São Paulo: G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/19/pedidos-de-recuperacao-judicial-e-falencia-crescem-no-pais-e-atingem-mais-as-pequenas-empresas.ghtml>. Acesso em: 31/10/2022.
- [7] Paraná. *Comissão de Estudos de Recuperação Judicial e Falências, OAB Paraná. Comentários A Lei 11.101/2005*. Recuperação Empresarial e Falência. Curitiba: OAB Paraná, 2017.
- [8] Pitcher, G. S. *Management Accounting in Support of the Strategic Management Process*. Nottingham Trent University, 2015.
- [9] González, F. E. Reflexões Sobre Alguns Conceitos da Pesquisa Qualitativa. *Revista Pesquisa Qualitativa*. São Paulo (SP), v.8, n.17, p. 155-183, ago. 2020. ISSN 2525-8222. DOI: <http://dx.doi.org/10.33361/RPQ.2020.v.8.n.17.322>.
- [10] Prodanov, C. C.; Freitas, E. C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- [11] Gil, C., A. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 6ª edição. São Paulo, Atlas, 2017.